



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) VEÍCULO automotivo, tipo furgão, com compartimento de carga isotérmico e sistema de refrigeração, novo, com características de zero Km considerando a quilometragem máxima constante no hodômetro até 30 km, ano/modelo 2025 ou superior, para a Secretaria de Educação do Município de Flores da Cunha – RS, nas condições estabelecidas no edital e anexos (Repetição de item do Pregão 122/2025, com alterações).

RECORRENTE: DF FRANCE LTDA.

DAS PRELIMINARES

RAZÕES RECURSAIS interpostas tempestivamente pela recorrente, anexada em campo específico junto ao sistema de Pregão Online Banrisul, contra habilitação da empresa concorrente J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI no certame licitatório em destaque.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, cabe apresentarmos as seguintes considerações.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que aberto e decorrido o prazo legal de contrarrecurso, a empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando o recurso apresentado pela empresa DF FRANCE LTDA, observa-se que a recorrente alega irregularidade na habilitação da empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI, vencedora do certame, sustentando que a certidão municipal por ela apresentada foi emitida somente após o início da sessão pública do pregão, o que configuraria, segundo alega, apresentação de documento novo e irregularidade insanável. Defende que o pregoeiro não poderia ter reaberto prazo para juntada e que a medida teria ferido os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa, requerendo, assim, a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Por sua vez, a empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI apresentou contrarrazões argumentando que atendeu integralmente às exigências editalícias, que a certidão juntada em momento posterior não alterou a substância da documentação já apresentada e que o pregoeiro agiu corretamente ao permitir a complementação por meio de diligência, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021. Destacou, ainda, que o edital prevê apenas que a inscrição municipal deve ser solicitada com antecedência mínima de 48 horas, sem condicionar a validade da certidão à data de emissão anterior à sessão.

DA RESPOSTA

Ao analisar os autos, constata-se que o recurso interposto pela DF FRANCE não merece provimento. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, expressamente prevê a possibilidade de



realização de diligências destinadas à complementação de informações. O §1º do mesmo artigo também dispõe que erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos podem ser sanados.

No caso em exame, trata-se de certidão de emissão simples e imediata, disponibilizada de forma pública no portal eletrônico do Município de Flores da Cunha. Por essa razão, a diligência determinada pelo pregoeiro mostra-se plenamente justificada, uma vez que se trata de documento de fácil obtenção pela própria Administração e que poderia, inclusive, ter sido verificado diretamente pelo sistema municipal. Assim, a medida adotada configura ato legítimo de instrução processual, amparado pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, e não afronta os princípios da isonomia nem da vinculação ao instrumento convocatório, mas, ao contrário, assegura a busca da proposta mais vantajosa e o interesse público.

No que se refere ao prazo de 48 horas, especificamente, importa destacar que o próprio edital do certame não exige que a certidão municipal esteja emitida antes do início da sessão, mas apenas orienta que, caso o licitante não possua inscrição no cadastro municipal, deve providenciar o pedido com antecedência mínima de 48 horas, a fim de garantir tempo hábil para emissão da certidão. Assim, a interpretação pretendida pela recorrente, no sentido de transformar essa orientação em requisito absoluto de inabilitação, extrapola o texto editalício e viola o princípio da razoabilidade.

Cumpra reforçar que o pregoeiro tem o dever legal de conduzir o procedimento de forma a garantir o melhor resultado para a Administração, buscando a proposta mais vantajosa e zelando pela eficiência do processo. A diligência é instrumento justamente destinado a evitar desclassificações por mero formalismo, quando a irregularidade puder ser sanada sem prejuízo à isonomia entre os licitantes. No presente caso, a certidão em questão é documento de emissão municipal e de fácil acesso, cuja obtenção poderia inclusive ter sido providenciada pelo próprio pregoeiro ou confirmada diretamente junto ao órgão emissor. Assim, a decisão de permitir a juntada posterior do documento, dentro dos limites legais e com devida fundamentação, mostra-se plenamente legítima e alinhada aos princípios da eficiência e da busca do interesse público.

Dessa forma, o recurso da empresa DF FRANCE LTDA carece de fundamento fático e jurídico, uma vez que parte de interpretação excessivamente formalista e contrária à finalidade da norma. A diligência realizada não configurou irregularidade, mas medida legítima para sanar dúvida sobre documento público, preservando a proposta mais vantajosa para o Município e garantindo a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

Diante do exposto, opino que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa DF FRANCE LTDA, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI e a respectiva habilitação no certame.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha-RS, 10 de novembro de 2025.


Ana Caroline Kovaleski
Pregoeira



PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) VEÍCULO automotivo, tipo furgão, com compartimento de carga isotérmico e sistema de refrigeração, novo, com características de zero Km considerando a quilometragem máxima constante no hodômetro até 30 km, ano/modelo 2025 ou superior, para a Secretaria de Educação do Município de Flores da Cunha – RS, nas condições estabelecidas no edital e anexos (Repetição de item do Pregão 122/2025, com alterações).

RECORRENTE: DF FRANCE LTDA.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, forte nas razões e fundamentos nela expostos. Opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a decisão constante na Ata de Abertura.

Flores da Cunha, 11 de novembro de 2025.

Fernando Foss
OAB/RS 66.112
Procurador Geral



DECISÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) VEÍCULO automotivo, tipo furgão, com compartimento de carga isotérmico e sistema de refrigeração, novo, com características de zero Km considerando a quilometragem máxima constante no hodômetro até 30 km, ano/modelo 2025 ou superior, para a Secretaria de Educação do Município de Flores da Cunha – RS, nas condições estabelecidas no edital e anexos (Repetição de item do Pregão 122/2025, com alterações).
RECORRENTE: DF FRANCE LTDA.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, por alinhamento a entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, pelas razões e fundamentos expostos.

Declaro IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, devendo manter-se a decisão constante na Ata de Abertura.

Flores da Cunha, 11 de novembro de 2025.

CÉSAR ULIAN,
Prefeito Municipal.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DF FRANCE LTDA

Recorrida: J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI

MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA/RS

I. DOS FATOS

O presente pregão teve sua sessão pública iniciada em 28/10/2025, conforme registro no sistema eletrônico.

Durante a fase de habilitação, foi concedido prazo de duas horas (das 11h30 às 13h30 do dia 29/10/2025) para que a empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI anexasse os documentos exigidos no edital, especialmente a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal de Flores da Cunha, conforme item 8.2, alínea “d”.

Encerrado o prazo, o pregoeiro reabriu indevidamente novo prazo às 14h09 do mesmo dia, sob o argumento de ausência da referida certidão, permitindo nova oportunidade de envio.

Ocorre que a certidão municipal apresentada pela empresa foi emitida apenas em 29/10/2025, após o início da sessão pública e após a primeira oportunidade concedida — evidenciando que a empresa não detinha regularidade fiscal na data da abertura do certame.

Dígito Verificador: 6947

Certidão emitida em: 29/10/2025

Com validade até: 28/12/2025

Data impressão: 29/10/2025 - 14:20

Apesar disso, o pregoeiro declarou a licitante indevidamente habilitada em 30/10/2025, em flagrante violação ao edital e à legislação aplicável.

II. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI Nº 14.133/2021

O edital, em seu item 8.2, alínea “d”, é categórico ao exigir a apresentação da Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal em vigor, e determina expressamente que licitantes sem inscrição municipal deveriam providenciar a certidão com antecedência mínima de 48 horas da abertura das propostas (item d.3).

Logo, é inequívoco que a empresa descumpriu regra essencial do edital, pois:

- Não possuía inscrição municipal válida dentro do prazo mínimo;
- E obteve a certidão somente após o início da sessão pública, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Ao reabrir prazo para envio de documento inexistente, não foi considerado os limites do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência apenas para esclarecer ou complementar informação já apresentada, sendo vedada a inclusão de documentos novos.

www.drsul.com.br | 51 3664 5510

Art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 - Vedação à inclusão de novos documentos após a habilitação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Verifica-se, neste caso, evidente quebra de isonomia, uma vez que o licitante apenas procedeu ao protocolo exigido em edital não no momento regular de envio de sua proposta, mas unicamente quando, em segunda diligência, foi-lhe oportunizada a apresentação de documento que sequer havia sido apresentado anteriormente.

Trata-se, portanto, de regularização extemporânea, prática reiteradamente vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhecem como ato ilegal a tentativa de sanar ausência de documento essencial após o encerramento da fase de habilitação.

III. DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO FAVORECIMENTO INDEVIDO

A conduta da empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI não pode ser tratada como simples equívoco, mas sim como tentativa deliberada de burlar o edital, configurando conduta temerária e contrária à boa-fé objetiva.

A empresa participou do certame sem estar plenamente regular, e buscou obter a certidão somente após ser alertada pela Administração, o que demonstra falta de idoneidade e afronta direta aos princípios da moralidade e da isonomia. Ao permitir nova juntada de documento inexistente à época, feriu a igualdade entre os concorrentes e gerou favorecimento indevido à empresa recorrida, o que macula a credibilidade do certame e compromete a imparcialidade administrativa.

O Tribunal de Contas da União é firme ao repudiar tal conduta:

“A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial ou sanar irregularidade insanável.”

Em casos análogos, o TCU e os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente determinado a inabilitação do licitante beneficiado, justamente para preservar a moralidade e a isonomia do processo licitatório.

IV. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão que manteve a habilitação da empresa recorrida viola frontalmente diversos princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- Isonomia e Competitividade
- Vinculação ao Instrumento Convocatório
- Julgamento Objetivo
- Legalidade e Moralidade Administrativa

Além disso, também viola o princípio da segurança jurídica, pois permite que um licitante modifique sua situação documental após o início do certame, criando grave precedente e incentivando práticas desleais em futuros processos licitatórios.

Diante das irregularidades comprovadas, é imperiosa a revogação da habilitação da empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI, sob pena de nulidade do certame. A conduta da empresa configura descumprimento grave das normas editalícias, podendo ensejar a aplicação das sanções previstas nos art. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, em especial advertência ou impedimento de licitar e contratar, em razão da conduta atentatória aos princípios da Administração Pública.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

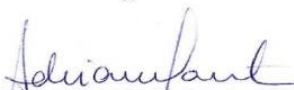
1. O provimento integral do presente recurso, com a revogação da decisão de habilitação da empresa J.C.B. GARCIA MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI;
2. Que seja a empresa formalmente inabilitada, com a consequente convocação da próxima licitante classificada;
3. A juntada aos autos de cópia integral dos registros do sistema eletrônico (mensagens, logs, horários e documentos anexados), para plena comprovação da irregularidade e transparência do julgamento;

A DF FRANCE LTDA reitera seu compromisso com a legalidade, a isonomia e a lisura do procedimento licitatório.

Manter habilitada empresa que não atendia aos requisitos editalícios na data de abertura do certame representa afronta grave aos princípios da Administração Pública e configura vício insanável, motivo pelo qual a decisão deve ser revista com urgência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Torres/RS, 04 de novembro de 2025.



ADRIANE SANTAREM
CPF: 517.673.760-49
RG: 1028592135

51.718.442/0001-09

DF FRANCE LTDA

Av. Castelo Branco, 1152 - Sala A
Engenho Velho - CEP 95560-000

TORRES - RS



**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORES
DA CUNHA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2025

TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.850.663/0001-35, situada à Rua José da Silva, nº 198, Jardim Tarobá, em Londrina/PR por intermédio de seu representante legal a Sra. Andreia Maria Antonholi Garcia, portador da carteira de identidade nº 7.170.705-9 e do CPF nº. 035.376.829-48 vem mui respeitosamente ante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, nos termos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

A empresa recorrente **DF FRANCE LTDA**, não se conformando com o resultado do pregão eletrônico em epígrafe, manifestou interesse em recorrer e o fez apresentando o recurso que ora se refuta.

Como será demonstrado neste instrumento petitário, os argumentos vinculados no recurso não são suficientes para culminar na desclassificação da recorrida, uma vez que foram atendidas todas as exigências feitas pela municipalidade, merecendo, portanto, ser rejeitado o recurso, conforme se passa a expor.

2. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

A recorrida participou do pregão eletrônico de nº 148/2025 para fornecimento de 1 (uma) furgão refrigerado. Por ofertar a proposta mais vantajosa e apresentar habilitação atendendo a **TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** a recorrida foi, acertadamente, habilitada e declarada vencedora do certame.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não atenderia integralmente às exigências do edital, sob os seguintes fundamentos:

- 1) **Alegação de que a certidão de regularidade fiscal do município de Flores Cunha teria sido apresentada fora do prazo, motivo pelo qual não poderia ser considerada;**
- 2) **Interpretação de que a Certidão Municipal deveria ter sido emitida com antecedência mínima de 48 horas, em suposto descumprimento do item d.3 do edital.**

Contudo, nenhuma dessas alegações merece acolhimento, conforme se expõe a seguir.

3. DO PRAZO PARA DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente sustenta que a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal de Flores da Cunha teria sido apresentada fora do prazo originalmente estabelecido na fase de habilitação, o que, segundo sua alegação, impediria sua consideração. **No entanto, tal afirmação desconsidera integralmente o funcionamento do procedimento licitatório e, sobretudo, o poder-dever do Pregoeiro de realizar diligências para melhor instrução do processo.**

A nova lei de licitações, em seu art. 64, disciplina essa possibilidade, não apenas autorizando, mas determinando que a Administração promova diligências quando necessário para assegurar a correta instrução do processo:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”
(grifo nosso)

No presente caso, não houve substituição de documento ou falsa demonstração de regularidade. A Recorrida já demonstrava estar regular perante sua sede fiscal, e a Certidão Municipal de Flores da Cunha apresentada posteriormente apenas complementou a formalização dessa regularidade, enquadrando-se precisamente na hipótese legal de diligência.

Cumpre ressaltar que o Pregoeiro detém autonomia e competência técnica para conduzir o procedimento, inclusive para determinar diligências em qualquer fase do certame. Ou seja, não cabe à Recorrente substituir-se ao Pregoeiro para

definir o que pode ou não ser objeto de diligência, muito menos alegar irregularidade onde a própria lei autoriza expressamente o procedimento adotado.

Assim, o Pregoeiro agiu rigorosamente dentro de sua competência legal, exercendo atribuição que lhe é própria e que se fundamenta não apenas de forma tácita na lei de licitações, mas também nos princípios da razoabilidade, eficiência, isonomia e na busca da proposta mais vantajosa.

Portanto, a alegação da Recorrente não merece acolhimento, pois parte de interpretação restritiva, contrária à lei e que, se aceita, resultaria em prejuízo ao interesse público, punindo vício plenamente sanável para, em seu lugar, favorecer proposta mais onerosa ao Município.

4. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A Recorrente sustenta que a Certidão de Regularidade Fiscal perante o Município de Flores da Cunha deveria ter sido emitida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura das propostas. Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo no texto do edital e representa leitura equivocada de disposição que, de fato, tem outra finalidade.

O edital dispõe, de forma clara, no item d, acerca da comprovação de regularidade municipal:

“(…) d.2 – A Certidão pode ser obtida pelo site do Município www.floresdacunha.rs.gov.br - Serviços e Atividades de Interesse coletivo no link “EMITIR CERTIDÕES”, somente para empresas inscritas em pelo menos uma das modalidades do Cadastro Fiscal do Município.
d.3 - O licitante que não possuir **inscrição** no Cadastro Fiscal do Município que atenda os termos do Art. 427 do CTM - Lei Complementar nº 177 de 30 de setembro de 2022, **deverá providenciá-la com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da abertura de propostas relativas ao certame que estiver participando para viabilizar em tempo hábil a emissão da certidão pretendida.**”
pag. 6 (grifo nosso)

Observe-se que o edital não exige que a certidão seja emitida com antecedência de 48 horas. O que ele determina é que, caso a empresa não possua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, ela deverá solicitar essa **INSCRIÇÃO** com antecedência mínima de 48 horas,

justamente para permitir que o Município tenha tempo hábil para processar o cadastro e, por consequência, viabilizar a emissão da certidão.

Ou seja:

- **O prazo de 48 horas refere-se ao ato de solicitar inscrição no cadastro, não à data de emissão da certidão;**
- **O edital não estabelece que a certidão deva possuir data anterior em 48 horas à abertura das propostas;**
- **A Recorrente tenta converter uma orientação operacional da Administração em condição restritiva de habilitação, o que não consta no edital.**

Assim, percebe-se que a Recorrente atribui ao edital sentido que ele não possui, criando exigência não prevista, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em evidente tentativa de induzir a Administração a erro.

Ademais, no presente caso, restam inequívocos os fatos de que a Recorrida não possui qualquer débito perante o Município de Flores da Cunha, bem como de que a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal foi devidamente apresentada nos autos. Dessa forma, o requisito de habilitação foi integralmente atendido, inexistindo qualquer violação as exigências editalícias.

5. DO DIRECIONAMENTO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

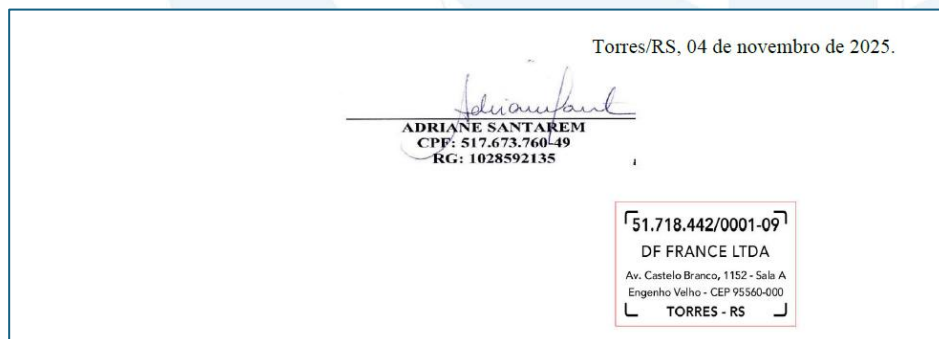
É notório que a Recorrente, ao apresentar o presente recurso, busca promover a desclassificação de empresa plenamente habilitada, cuja proposta atende integralmente às exigências editalícias e se mostra mais vantajosa à Administração Pública. Pois, o presente recurso apresentado, não se funda em irregularidade real, mas sim em interpretações ampliadas e distorcidas das disposições do edital, com o claro objetivo de afastar a Recorrida do certame.

Tal conduta revela tentativa de direcionamento, pois visa alterar o resultado legítimo do pregão mediante argumentação ilegítima, tirando o foco da legalidade para o interesse particular da Recorrente. Essa postura viola diretamente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa

Ademais, vale ressaltar, que a recorrida já dispõe do veículo pronto para faturamento, aguardando apenas o a finalização do processo e o envio do empenho para a devida adaptação e entrega, garantindo eficiência, menor prazo e melhor custo-benefício ao Município.

6. DA INCONSISTÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Registre-se, ainda, ponto que merece esclarecimento: o recurso apresentado foi confeccionado em papel timbrado que faz referência à empresa “DFSUL”, enquanto a assinatura no final menciona “DF FRANCE”. Tal discrepância gera dúvida quanto à qual empresa figura efetivamente como recorrente nesta manifestação



Ressalta-se que ambas as empresas constam como participantes do certame, com propostas registradas e identificadas na classificação do pregão, em segundo e em quinto lugar. Nesse contexto, mostra-se relevante esclarecer se tais empresas são

pertencentes ao mesmo grupo econômico atuando simultaneamente na disputa, pois, tal situação pode configurar duplo cadastramento de proposta, prática ilícita e vedada por comprometer a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Classificação				Imprimir	Voltar
Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (R\$)		
1º	J.C.B GARCIA MAQUINAS E VEICULOS EIRELI	16.850.663/0001-35	238.000,0000		
2º	DF FRANCE LTDA	51.718.442/0001-09	247.900,0000		
3º	DUNA PSA - COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA	55.941.529/0002-82	249.500,0000		
4º	UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA	47.863.531/0001-71	253.000,0000		
5º	DFSUL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA	07.689.941/0003-95	253.500,0000		
6º	PEGASUS VEICULOS LTDA	94.989.027/0001-00	258.000,0000		
7º	ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA	59.248.333/0001-87	265.900,0000		
8º	BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA	20.901.717/0001-11	390.000,0000		

Tal esclarecimento é indispensável para garantir a transparência e a lisura do certame, evitando que eventual conduta atentatória à competição venha a macular o processo licitatório.

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **DF FRANCE LTDA**, e respectiva manutenção da habilitação e da proposta vencedora da recorrida no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 148/2025, por apresentar menor preço e ainda atender a todos os requisitos do edital.

Outrossim, desde já a recorrida se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Londrina, 05 de novembro de 2025

**ANA BEATRIZ
CAMARGO**

ROCHA:09827312995

Assinado de forma digital por

ANA BEATRIZ CAMARGO

ROCHA:09827312995

Dados: 2025.11.05 12:38:53 -03'00'

TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Ana Beatriz Camargo Rocha

P.P.

OAB/PR nº 98.347

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

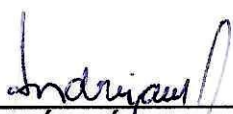
OUTORGANTE: TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.850.663/0001-35, estabelecida na cidade de Londrina/PR, na Rua José da Silva, 198, Jardim Tarobá, neste ato representado pela sócia proprietária **ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA**, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 7.170.705-9 e no CPF sob o nº 035.376.829-48, residente e domiciliada à Rua Parque Estadual Pico do Marumbi, 20, Esperança, Londrina, Paraná, CEP: 86058-110;

OUTORGADO: ANA BEATRIZ CAMARGO ROCHA, brasileira, solteira, advogada supervisora de licitação, inscrita no CPF 098.273.129-95 e no RG 12.941.320-4 SSP-PR, com endereço na Rua José Pedro de Souza, 52, na cidade de Cambé/PR, CEP 86182-520.

PODERES ESPECÍFICOS: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula ad negotia, especialmente para representar o outorgante junto a qualquer órgão do Governo, Federal, Estadual ou Municipal, especialmente em processos de Vendas a Governo, Pregão Presencial, Carta Convite, Tomada de Preço, licitação, de qualquer modalidade de objeto ou preço, podendo formular lances, negociar preços, assinar propostas, contratos e todos os documentos necessários, dar e receber quitação, apresentar documentos, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato inclusive todos os poderes necessários para interpor e renunciar ao direito de interposição de recurso, podendo substabelecer os poderes ora outorgados a qualquer pessoa independente de anuência previa do outorgante, válido até 31 de Dezembro de 2025.

Londrina, 29 de janeiro de 2025

3º Tabelionato de
Notas de Londrina - PR


TAWÁ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Andreia Maria Antonholi Garcia

CPF nº 035.376.829-48

O RECONHECIMENTO DE
FIRMA ESTÁ NO VERSO
3º Tabelionato de Notas
de Londrina - PR



Reconheço por **SEMELHANÇA** e dou fé a(s) firmas de:

ANDREIA MARIA ANTONHOLI GARCIA-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Em test^o da verdade.

Londrina, 7 de abril de 2025.

JESSICA ABAREC DA FURTADO
ESCREVENTE

SELO N° SETN1 bGWub Q.lik I-KBvay FZ00c

Emel.: R\$ 8,00, Funrajus: R\$1,80, Fundep: R\$0,30, Selc(s): R\$1,00

ISSQN: R\$0.12. Total: R\$8.93.



39 Tabelionato de Notas
de Londrina-PR
Jessica Aparecida Furtado
Escrevente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

ANA BEATRIZ CAMARGO ROCHA

INSCRIÇÃO

98347

FILIAÇÃO

EDNIR CAMARGO ROCHA
JOANA DE JESUS BIDOIA ROCHA

NATURALIDADE

CAMBÉ-PR

RG

129413204 - SSP/PR

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

31/10/1995

CPF

098.273.129-95

VIA EXPEDIDO EM

01 11/05/2019



Cassio Lisandro Telles
CASSIO LISANDRO TELLES
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15541367



ASSINATURA DO PORTADOR

Ana Beatriz C. Rocha

OBSERVAÇÕES

